



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Referência : Ofício/PR/SP n.º 3352/99  
99/04090)

(Prot. Audin n.º

Assunto : Repactuação de contrato de manutenção de elevadores  
Interessado: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

A Coordenadora de Administração da PR/SP relata que firmou em 15.01.96 contrato de prestação de serviços de assistência técnica especializada de elevadores com a empresa Indústrias Villares S/A, com vigência para o período de 01.02.96 a 31.01.98, ficando estabelecido em cláusula contratual que os reajustes obedeceriam a variação do índice da coluna 36 (máquinas e equipamentos industriais – preço por atacado), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Informa ainda que em decorrência desse ajuste, em 10.03.98, foi apostilado a concessão de reajuste contratual de 2,788%, a partir de 01.02.98.

Com respaldo nesse acordo, a contratada está solicitando reajuste, invocando cláusula contratual de reajustamento, motivo pelo qual solicita a esta Auditoria Interna do MPU encaminhamento de cópia constando índice de variação de reajustes, publicado pela FGV referentes aos meses de jan/98 e jan/99, bem como pronunciamento sobre o pedido, tendo em vista a atual conjuntura econômica.

Diante do exposto, com relação ao critério de reajuste, alertamos que o mesmo não é mais permitido nos contratos de duração continuada, conforme se depreende do § 1º, do Decreto n.º 2.271, de 07.07.97, regulamentado pela Instrução Normativa n.º 18, de 22.12.97. Tal decreto veda explicitamente em seu art. 4º a indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos nos contratos de forma continuada, havendo agora simplesmente a figura da “repactuação dos preços”.

Assim, deverá a Unidade adequar o presente contrato, por meio de termo aditivo, para o fim de substituir a cláusula prevendo reajuste por outra prevendo a repactuação. Desta forma, a repactuação deverá ser precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a planilha de custos e formação de preços, observado o interregno



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

mínimo de um ano, conforme o estabelecido no art. 5º do referido decreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Por oportuno, conforme orientação acima e tendo em vista que não será lícito realizar reajuste por índices, mas unicamente a repactuação, se torna irrelevante o fornecimento dos mesmos, até porque a FGV ainda não publicou o índice referente a jan/99.

Devemos ressaltar que o tema em questão já foi destaque como "Dica do Mês" do Boletim Informativo de abril de 1998, n.º 108, publicado por esta Auditoria Interna.

É o nosso entendimento.

Brasília - DF, 29 de março de 1.999.

J. Geraldo do E. Santo Silva  
Seleg/Conor/Audin

De acordo.  
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.